

AUDITORIA OPERACIONAL N. 969685

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Exercício: 2016

Responsáveis: Jairo José Isaac, Luiz Sávio de Souza Cruz (Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e Presidente dos Conselhos Estaduais de Política Ambiental – COPAM e de Recursos Hídricos – CERH); Diogo Soares de Melo Franco (Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM); Adriana Araújo Ramos (Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF); Maria de Fátima Chagas Dias Coelho (Diretora-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM).

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

AUDITORIA OPERACIONAL. SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA. POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DIVERSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO, NO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES E NA FISCALIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS. RECOMENDAÇÕES. PLANO DE AÇÃO.

1. Apesar de ser do Governo do Estado a competência para realizar o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários, é nos Municípios que ocorrem os impactos dessa atividade.
2. O envolvimento do Município e das comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias contribuem para minimizar os impactos negativos advindos da atividade minerária, devendo o Estado criar condições para facilitar essa atuação conjunta.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 08/05/2018

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de natureza operacional levada a efeito com o objetivo de avaliar o desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, em especial os ambientais e os de concentração (não diversificação) das atividades econômicas.

O escopo da referida auditoria é o de examinar de que forma o Município tem se envolvido no processo de licenciamento, no acompanhamento do cumprimento das condicionantes e na fiscalização de empreendimentos minerários.

As constatações da equipe técnica foram sintetizadas no relatório preliminar, fls. 01/20, no qual foram apresentadas recomendações, consolidadas na proposta de encaminhamento.

À fl. 25, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Adriene Andrade (fl. 23).

Determinei, às fls. 26/26v, a intimação do Sr. Luiz Sávio de Souza Cruz, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e Presidente dos Conselhos Estaduais de Política Ambiental – COPAM e de Recursos Hídricos – CERH; do Sr. Diogo Soares de Melo Franco, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM; da Sra. Adriana Araújo Ramos, Diretora Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF; e da Sra. Maria de Fátima Chagas Dias Coelho, Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, para manifestarem sobre o Relatório Preliminar de Auditoria Operacional.

Em atendimento à determinação supra, a Sra. Daniela Diniz Faria, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, encaminhou a manifestação acostada às fls. 45/49. Todavia, conforme constou da certidão juntada à fl. 50, embora devidamente intimados, os gestores da Fundação Estadual do Meio Ambiente, do Instituto Estadual de Florestas e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas não se manifestaram.

Ato contínuo, remeti os autos à Coordenadoria de Auditoria Operacional (fl. 52), que examinou os comentários do gestor e apresentou o relatório final de auditoria operacional (fls. 53/78), concluindo pela ratificação das deficiências apontadas e das recomendações apresentadas no relatório preliminar.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na sessão plenária do dia 28 de junho de 2012 foi emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais prestadas pelo Senhor Antônio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2011, oportunidade em que o Tribunal Pleno, ao acolher proposta de encaminhamento do relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a realização de auditorias de natureza operacional nos principais Municípios mineradores de Minas Gerais, visando a avaliação do desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, em especial os ambientais e os de concentração (não diversificação) das atividades econômicas.

A equipe de analistas encarregada dos trabalhos de auditoria efetuou levantamentos preliminares e delimitou o escopo da auditoria operacional mediante a formulação das questões listadas a seguir:

- Questão 1: De que forma a Prefeitura Municipal atua no acompanhamento e fiscalização dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM?
- Questão 2: De que maneira vem sendo implementadas as políticas de diversificação da economia do Município?
- Questão 3: De que forma o Município tem se envolvido no processo de licenciamento, acompanhamento do cumprimento das condicionantes e fiscalização de empreendimentos minerários?
- Questão 4: Em que medida a administração municipal contribui para a eficácia dos mecanismos de transparência da gestão pública em um contexto minerador?

Registro que apenas o escopo constante da questão 3 é objeto dos presentes autos, abrangendo os Municípios de Barão de Cocais, Conceição do Mato Dentro, Itabira, Itabirito, Mariana, Nova Lima e São Gonçalo do Rio Abaixo. As demais questões de auditoria foram objeto de análise em autos diversos e enfocou cada um desses Municípios.

O relatório técnico preliminar (fls. 01/20) apresenta uma visão geral acerca da atividade mineradora nos Municípios auditados, para, em seguida, apresentar os achados de auditoria, acompanhados das propostas de encaminhamento que serão devidamente analisadas, como segue.

Visão geral da atividade mineradora nos Municípios auditados

A unidade técnica competente iniciou seu estudo com um sucinto panorama do arcabouço legal acerca do tema, esclarecendo que, conforme art. 20, IX, da Constituição da República, os minerais do subsolo são bens públicos, de propriedade do povo brasileiro, sendo assegurada a participação de Estados e Municípios no resultado da exploração desses bens. Nesse particular, ainda citou a Lei Federal nº 7.990/1989, que regulamentou o dispositivo constitucional, instituindo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, e a Lei Federal nº 8.001/1990, que estabeleceu os percentuais a serem distribuídos aos Municípios, aos Estados e à União a esse título.

No que tange ao meio ambiente, citou que a Constituição da República estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na sua proteção e impôs sua defesa ao Poder Público, sendo que a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, explicita o papel de Estados e Municípios na proteção ao meio ambiente.

Na sequência, após apresentar dados característicos dos Municípios auditados, demonstrou que os percentuais de arrecadação da CFEM são bastante significativos no cômputo da receita corrente total desses entes. Nesse sentido, de acordo com a tabela elaborada, fl. 09, os percentuais de arrecadação da CFEM nos Municípios auditados são os que se seguem: Barão de Cocais (16%), Mariana (25%), São Gonçalo do Rio Abaixo (34%), Itabira (24%), Itabirito (32%), Nova Lima (23%)¹.

Ponderou que, embora o Município seja o principal interessado na exploração sustentável do recurso, cabe ao Governo do Estado, representado pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, realizar o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários, definir condicionantes e acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condicionantes, das medidas mitigadoras e compensatórias indicadas nos estudos ambientais realizados pelo empreendedor minerário.

Por essa razão, ressaltou a importância da necessidade de estruturação do Município para atuar de forma complementar e integrada ao Estado nessas questões, e ao Estado, por sua vez, criar condições para que o Município possa informar e contribuir para que essa atuação conjunta seja promissora.

Participação dos Municípios no processo de licenciamento e sua atuação na fiscalização das condicionantes e dos impactos ambientais decorrentes da atividade minerária

Conforme já dito, o escopo da presente auditoria operacional foi avaliar a participação do Município no processo de licenciamento desenvolvido pelo SISEMA, bem como a atuação

¹ O Município de Conceição do Mato Dentro também foi auditado, no entanto, não foi feito o levantamento do percentual da CFEM arrecadado, tendo em vista que a operação da mina se iniciou em 2015, não tendo ocorrido arrecadação de CFEM em 2013 e 2014, nos termos da nota explicativa constante do relatório técnico.

municipal na fiscalização e na verificação do cumprimento das condicionantes do licenciamento e dos impactos ambientais da mineração em seus territórios.

Inicialmente, a Unidade Técnica pontuou que o SISEMA apresenta diversas dificuldades para realizar o licenciamento dos empreendimentos minerários e para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das garantias e compromissos assumidos pelo empreendedor minerário na forma de condicionantes, razão pela qual asseverou que a atuação em parceria com o Município seria de grande importância para aumentar a eficácia, eficiência e efetividade da atuação do SISEMA.

Todavia, o Órgão Técnico apontou a reduzida atuação do Município no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos minerários, bem como no acompanhamento e na fiscalização das respectivas condicionantes.

Nesse particular, registrou que a complexidade dos impactos gerados pela mineração, o estabelecimento de condicionantes que não guardam relação com as reais necessidades do Município e a falta de acompanhamento de seu cumprimento fazem com que o processo de licenciamento perca efetividade, e o Município, por conseguinte, acaba arcando com o ônus decorrente dos impactos gerados pela mineração ou dos gastos para sua mitigação.

Especificamente quanto ao licenciamento conduzido pelo Estado, constou do relatório que a participação dos Municípios se restringe à emissão da declaração de conformidade e às audiências públicas, conforme relatos dos Secretários Municipais de Meio Ambiente.

Citou que algumas Prefeituras, como a de Barão de Cocais e a de Itabira, demonstraram maior iniciativa para colaborar em processos de licenciamento de responsabilidade do SISEMA, fazendo levantamento dos impactos das atividades minerárias em seu território, entretanto, segundo a administração municipal, suas manifestações não foram levadas em consideração.

Acerca da participação dos técnicos das Secretarias Municipais de Meio Ambiente na elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, todos os entrevistados pela equipe de auditoria informaram inexistir abertura para a participação do Município.

Além disso, apontou no relatório de auditoria que o SISEMA não repassa aos Municípios informações acerca das condicionantes dos licenciamentos realizados, sendo certo que os Municípios que possuíam arquivos do EIA/RIMA na Prefeitura não os tinham em sua completude, sendo estes provenientes do processo de emissão da declaração de conformidade ou das audiências públicas.

Quanto ao acompanhamento das condicionantes dos licenciamentos realizados pelo Estado, a Coordenadoria Técnica apontou que ele é inexistente ou incipiente, pois, conforme já dito acima, os Municípios sequer são informados das condicionantes. Assim, de maneira geral, verificou que não existe uma interlocução eficiente com o SISEMA. Por outro lado, ficou evidente que, com frequência, existem condicionantes não cumpridas e que o acompanhamento do Estado é falho.

Visando ilustrar os problemas decorrentes da deficiência no acompanhamento das condicionantes pelo SISEMA e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, citou o caso de Conceição do Mato Dentro, em que a Prefeitura relata o descumprimento de diversas condicionantes, ou o seu cumprimento fora do prazo, o que em ambos os casos compromete a mitigação dos impactos da mineração, em especial os advindos da fase de implantação.

Nesse aspecto, relatou diversos problemas que repercutem nas finanças dos Municípios, como o aumento da população devido ao grande número de empregados necessários para execução das obras de implantação do empreendimento, com a consequente sobrecarga na

infraestrutura da cidade, a exemplo do aumento na geração de resíduos sólidos, da ocupação desordenada, da pressão inflacionária no mercado imobiliário e, sobretudo, dos impactos na saúde, uma vez que a população flutuante ampliou a demanda por medicamentos e atendimentos médicos.

Ao final, a equipe de auditoria constatou que o baixo envolvimento do Município no processo de licenciamento realizado pelo Estado, deve-se, em grande parte, às barreiras criadas pelo SISEMA para uma comunicação direta e à diminuta atuação para incluí-lo nas discussões e decisões, provocando um distanciamento do principal interessado no processo, o Município.

Como consequência dessa atuação desarticulada entre SISEMA e Município, relatou a continuidade da degradação ambiental em função da perda do potencial de fiscalização e de monitoramento das condicionantes e dos impactos ambientais. Além disso, citou a dificuldade de implementação das ações de fiscalização ambiental, bem como de toda a política ambiental municipal, tanto em termos de recursos como de monitoramento das ações.

Destacou, por fim, também como consequência da reduzida participação dos Municípios no licenciamento ambiental, a possibilidade de aumento dos gastos do Município para mitigar os impactos na saúde da população, a degradação de vias, a poeira, o aumento do custo de abastecimento de água e a perda de qualidade de vida.

Tendo sido demonstrados, em apertada síntese, os achados de auditoria, passo a apreciar as recomendações dirigidas ao SISEMA, contidas no relatório preliminar, cotejando-as com a manifestação da Sra. Daniela Diniz Faria, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e o relatório final elaborado pela equipe de auditoria.

1. Promover maior envolvimento do Município no processo de licenciamento ambiental

Acerca dessa recomendação, argumentou o gestor, à fl.46, que a participação dos entes municipais no procedimento de licenciamento ambiental é garantida pelo ordenamento jurídico federal, elencando, nesse contexto, os dispositivos legais pertinentes.

Primeiramente, citou que o §1º do art.13 da Lei Complementar n. 140/2011 dispõe que quaisquer entes federativos interessados poderão manifestar-se de maneira não vinculante no processo de licenciamento ambiental, desde que respeitados seus prazos e procedimentos.

Citou, ainda, que o §1º do art. 10 da resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA n. 237/1997 prevê a obrigatoriedade de apresentação de certidão de conformidade municipal, que diz respeito à conformidade da instalação e operação do empreendimento com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo municipal, sendo certo que referida certidão é condição para o prosseguimento do procedimento de licenciamento. Ressalvou, entretanto, que qualquer condição imposta à concessão da referida certidão deve ser equacionada entre o empreendedor e o ente municipal, tendo em vista que a certidão não tem prerrogativa de gerar deveres e obrigações e nem de condicionar a atuação do órgão estadual licenciador.

Também como forma de participação dos Municípios, mencionou a realização de audiências públicas, estatuídas nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM n. 12/1994, sendo o Município um dos legitimados para solicitar a sua realização.

Aludiu, também, acerca da possibilidade de participação do Município quando da realização do julgamento dos processos administrativos de licenciamento ambiental, visto que o art. 37 da Deliberação Normativa COPAM n. 177/2012 prevê o uso da palavra por quaisquer interessados nas reuniões dos colegiados do COPAM, desde que obedecidos os procedimentos legalmente estabelecidos.

Aduziu que o Estado de Minas Gerais, através das unidades administrativas que compõe a estrutura orgânica do COPAM e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, garante ampla participação dos órgãos públicos, das organizações não governamentais e das entidades de classe.

Por último, citou o art. 22 do Decreto n. 44.844/2008, que elenca o rol de legitimados a interpor recurso em face do processo de licenciamento ambiental.

Após ter relacionado as normas acima, aduziu que, no seu entendimento, está amplamente assegurada a participação do Município e de quaisquer dos seus cidadãos no procedimento de licenciamento ambiental, desde que respeitadas as diretrizes constitucionais da não ingerência de um ente federado na atuação do outro e, ainda, os pilares da Lei Complementar n. 140/2011, que traz entre seus objetivos a não sobreposição da atuação dos entes federados.

Após analisar os argumentos apresentados, a equipe de auditoria (fls. 53/78), à luz do primado da efetividade e considerando a oportunidade de aprimoramento da gestão ambiental, ratificou a recomendação de promover maior envolvimento do Município no processo de licenciamento ambiental, haja vista o relato, comum a todos os entes fiscalizados, de reduzida participação, embora seja o ente municipal o principal interessado na matéria.

Conforme se verificou no relatório de auditoria, apesar de ser do Estado a competência para realizar o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários, é no Município que ocorrem os impactos dessas atividades. Assim sendo, é imprescindível que as duas esferas estabeleçam canais de cooperação com vistas a aprimorar o acompanhamento, a avaliação e a tomada de decisões que influenciem diretamente o Município e a vida da população que nele habita.

Desta feita, no presente caso, tendo sido largamente demonstrado no relatório de auditoria que os meios de participação do Município no processo de licenciamento ambiental não têm se mostrados eficientes ou suficientes, acolho a recomendação proposta pela equipe de auditoria.

2. Divulgar as audiências públicas em jornais de circulação local

No que diz respeito a essa recomendação, esclareceu o gestor, fl.47, que o §2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM n. 12/1994 traz a obrigação alternativa de publicação do aviso de convocação das audiências públicas em periódico local ou regional. Afirmou que essa obrigação alternativa ocorre em razão da extensão e das particularidades do território mineiro e que alguns Municípios não possuem jornal local.

No entanto, ao final, aduziu que a legislação ambiental vigente no estado de Minas Gerais está passando por ampla revisão e que não há óbices em se estabelecer a obrigação de publicar o aviso de convocação das audiências públicas em periódico local daqueles Municípios que o possuem.

Após análise da manifestação do gestor, a equipe de auditoria operacional ratificou a recomendação de divulgação das audiências públicas também em jornais de circulação local.

De acordo com art. 1º da Deliberação Normativa COPAM n. 12/1994, a audiência pública tem como finalidade expor à comunidade as informações sobre obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental e o respectivo Estudo de Impacto Ambiental – EIA a fim de dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões para subsidiar a decisão do licenciamento ambiental correspondente.

Assim, considerando que a audiência pública é um dos instrumentos de participação social no licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de mineração, acolho a recomendação proposta pela equipe de auditoria, de publicação do aviso de convocação das

audiências públicas em jornais de circulação local, visando o aperfeiçoamento do mecanismo de publicidade conferido às audiências públicas.

3. Verificar, quando da avaliação do EIA/RIMA, se a empresa responsável envolveu o gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias

No tocante a esta recomendação, informou o gestor que as avaliações do EIA/RIMA são elaboradas com base em termos de referências previamente estabelecidos, cujo escopo mínimo está definido no art. 6º da Resolução CONAMA n. 01/1986. Esclareceu ainda que, de acordo com o inciso I, “c”, do referido dispositivo, deverá ser promovido no estudo prévio de impacto ambiental diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, descrevendo e analisando os recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a área antes da instalação do empreendimento ou atividade, considerando nessa análise a socioeconômico local, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Com base na argumentação apresentada, a equipe de auditoria acrescentou que o art. 9º da citada Resolução CONAMA n. 01/1986 estabelece que o “RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo: I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; (...)”.

Também citou o Artigo 11 da mesma resolução, o qual preceitua que o RIMA será acessível ao público, prevendo que cópias do documento deverão permanecer à disposição dos interessados, inclusive no período de análise técnica, *in verbis*:

Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica

§1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

Ao final, a equipe de auditoria ratificou a recomendação proposta sob o fundamento de que a administração municipal, como órgão público com relação direta com o projeto e responsável pelo estabelecimento e execução de políticas setoriais, projetos e programas em nível local, é importante colaborador e interessado quanto ao conteúdo do EIA/RIMA. Ademais, pontuou que a colaboração do Município está prevista e deve ser incentivada.

Conforme restou demonstrado no relatório de auditoria, não se verifica a abertura para a participação dos Municípios na elaboração do EIA/RIMA, a exemplo dos casos apresentados nos Municípios de Barão de Cocais e de Itabira, os quais fizeram levantamento dos impactos das atividades minerárias em seu território, entretanto, suas manifestações não foram levadas em consideração.

Assim, segundo os dados trazidos no processo, verifico a necessidade de se envolver o gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias, visando diminuir os impactos negativos advindos com a atividade minerária.

Em face do exposto, acolho a recomendação proposta no relatório de auditoria.

4. Fornecer resposta ao Município quanto às sugestões de condicionantes feitas pelo ente, que devem ser apresentadas também na análise técnica do parecer único;

5. Informar oficialmente ao Município sobre as condicionantes definidas no licenciamento, bem como alterações posteriores;

6. Fornecer resposta ao Município sobre sua manifestação quanto ao cumprimento/descumprimento das condicionantes pelo empreendedor;

7. Incluir as considerações dos técnicos municipais quanto à manifestação do Município sobre descumprimento total ou parcial das condicionantes anteriores, no parecer único do processo de licenças de implantação e operação, bem como no processo de revalidação de licenças.

Com relação as recomendações acima propostas, primeiramente o gestor esclareceu que as condicionantes da licença ambiental são definidas pela autoridade competente para julgamento do processo, cabendo à equipe técnica interdisciplinar responsável pela análise sugeri-las.

Informou que as condicionantes propostas pela referida equipe técnica integram o parecer único, documento este que é disponibilizado no sítio da SEMAD na *internet* antes da votação, possibilitando a consulta por quaisquer interessados.

Registrou que podem ser consideradas condicionantes aspectos de preservação, compensação, controle e mitigação dos impactos gerados pelo empreendimento ou atividade, sendo certo que a autoridade julgadora poderá indicar novas condicionantes, ou até mesmo suprimir condicionantes propostas pela equipe técnica. Além disso, podem ser incorporadas condicionantes sugeridas por quaisquer interessados, cuja participação é assegurada nos termos já explanados acima.

A esse respeito, salientou que todas as sugestões de condicionantes recebidas no processo administrativo são analisadas pela equipe técnica interdisciplinar e que a decisão de acatar, ou não, consta fundamentada no parecer único que instrui o processo administrativo, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Aduziu, ainda, que através de recursos dirigidos às unidades administrativas do COPAM, por exemplo, Unidade Regional Colegiada – URC ou Câmara Normativa Regional – CNR, conforme o caso, é possível nova apreciação do cabimento, ou não, das condicionantes sugeridas por interessados, garantindo-se, desta forma, extenso debate em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Asseverou que é propiciado, a quem de direito, acesso aos processos administrativos ou a solicitação da baixa destes em diligência para esclarecimentos, sem prejuízo, também, de socorrer-se o ente municipal da via judicial, que poderá apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos.

Pontuou que o processo administrativo de licenciamento ambiental está sujeito ao princípio da publicidade, bem como todas as decisões e alterações proferidas em decorrência deste.

Nesse contexto, registrou que todos os atos, documentos, informações e decisões que integram o processo administrativo podem ser acessados no sítio eletrônico da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no sítio eletrônico do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM -, aba ACESSO DO VISITANTE, bem como

acessados por meio de requerimento ao órgão licenciador. Ressaltou, ainda, que as decisões administrativas proferidas são publicadas na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Ao final, aduziu que considera assegurada aos Municípios a efetiva participação no processo de licenciamento ambiental, cabendo aos mesmos atuarem dentro das suas competências e atribuições constitucionalmente asseguradas.

A equipe de auditoria, após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, ratificou as recomendações, sob os seguintes fundamentos:

O gestor argumenta que as declarações e sugestões de condicionantes são avaliadas e que constaria do parecer único a fundamentação para acatá-las ou afastá-las. Entretanto, para os processos avaliados nessa auditoria não foi verificada a fundamentação para não acatar as sugestões de condicionantes. Ressalta-se ainda que não foram apresentados quaisquer impedimentos quanto ao envio de resposta e informações aos Municípios. Diante do exposto, a equipe de auditoria operacional mantém as recomendações e informa que alteração da situação verificada quando da auditoria e ações implementadas ou a implementar sejam incluídas no Plano de Ação para sua verificação durante o processo de monitoramento.

Como se observa, as considerações apresentadas pelo gestor não são capazes de elidir os apontamentos apresentados pela equipe de auditoria, razão pela qual acolho todas as recomendações elencadas acima, que visam aumentar a participação dos Municípios no tocante ao estabelecimento das condicionantes, bem como no acompanhamento e fiscalização do seu cumprimento.

III – VOTO

Por todo o exposto, entendo que a auditoria operacional cumpriu os objetivos que motivaram sua realização, razão pela qual acolho, na íntegra, a proposta de encaminhamento trazida às fls. 72/72v, visando contribuir para a melhoria do desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração.

Destarte, recomendo a adoção por parte dos atuais gestores do SISEMA das medidas abaixo elencadas:

- 1) Que promova maior envolvimento do Município no processo de licenciamento ambiental;
- 2) Que o aviso de convocação das audiências públicas seja feito também em jornais de circulação local;
- 3) Que quando da avaliação do EIA/RIMA seja verificado se a empresa responsável envolveu o gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias;
- 4) Que forneça resposta ao Município quanto às sugestões de condicionantes feitas pelo ente, que devem ser apresentadas também na análise técnica do parecer único;
- 5) Que informe oficialmente ao Município sobre as condicionantes definidas no licenciamento, bem como alterações posteriores;
- 6) Que forneça resposta ao Município sobre sua manifestação quanto ao cumprimento/descumprimento das condicionantes pelo empreendedor; e
- 7) Que inclua as considerações dos técnicos municipais quanto à manifestação do Município sobre descumprimento total ou parcial das condicionantes anteriores, no parecer único do processo de licenças de implantação e operação, bem como no processo de revalidação de licenças.

Determino, outrossim, aos atuais gestores do SISEMA que (i) remetam a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação que contemple as medidas que serão adotadas para o cumprimento das recomendações presentes nesta decisão, (ii) indiquem os correspondentes responsáveis, (iii) fixem os prazos para implementação de cada ação, e (iv) registrem os benefícios previstos após a execução de cada ação, na forma prevista no art. 8º, *caput*, da Resolução TC n. 16/2011.

Advirta-se as autoridades responsáveis de que o não cumprimento dessa determinação, no prazo estipulado, poderá ocasionar a aplicação de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

Após o envio do plano de ação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP para análise e monitoramento das recomendações aprovadas nesta decisão, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 4º e do art. 10 da Resolução TC n. 16/11.

Disponibilize-se no sítio eletrônico do Tribunal o relatório final elaborado pela CAOP, as notas taquigráficas e o acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do inciso X do art. 4º e do art. 10 da Resolução TC n. 16/11.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho Vossa Excelência e destaco a importância das auditorias operacionais no sentido de melhorar o impacto das políticas públicas, especialmente em consonância com a ISSAI 12, preconizada pela INTOSAI.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto de Vossa Excelência, com o destaque ecoado pelo eminente Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) acolher, na íntegra, a proposta de encaminhamento trazida às fls. 72/72v, que visa contribuir para a melhoria do desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, destacando-se a importância das auditorias operacionais no sentido de melhorar o impacto das políticas públicas, especialmente em consonância com a ISSAI 12, preconizada pela INTOSAI; **II**) recomendar a adoção, por parte do SISEMA, das seguintes medidas: 1) que

promova maior envolvimento do Município no processo de licenciamento ambiental; 2) que o aviso de convocação das audiências públicas seja feito também em jornais de circulação local; 3) que, quando da avaliação do EIA/RIMA, seja verificado se a empresa responsável envolveu o gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias; 4) que forneça resposta ao Município quanto às sugestões de condicionantes feitas pelo ente, que devem ser apresentadas também na análise técnica do parecer único; 5) que informe oficialmente ao Município sobre as condicionantes definidas no licenciamento, bem como alterações posteriores; 6) que forneça resposta ao Município sobre sua manifestação quanto ao cumprimento/descumprimento das condicionantes pelo empreendedor; e 7) que inclua as considerações dos técnicos municipais quanto à manifestação do Município sobre descumprimento total ou parcial das condicionantes anteriores, no parecer único do processo de licenças de implantação e operação, bem como no processo de revalidação de licenças; **III)** determinar aos atuais gestores do SISEMA que (a) remetam a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação que contemple as medidas que serão adotadas para o cumprimento das recomendações presentes nesta decisão, (b) indiquem os correspondentes responsáveis, (c) fixem os prazos para implementação de cada ação, e (d) registrem os benefícios previstos após a execução de cada ação, na forma prevista no art. 8º, *caput*, da Resolução TC n. 16/2011; **IV)** advertir as autoridades responsáveis de que o não cumprimento dessa determinação, no prazo estipulado, poderá ocasionar a aplicação de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008; **V)** determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP, após o envio do plano de ação, para análise e monitoramento das recomendações aprovadas nesta decisão, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 4º e do art. 10 da Resolução TC n. 16/11; **VI)** determinar a disponibilização, no sítio eletrônico do Tribunal, do relatório final elaborado pela CAOP, das notas taquigráficas e do acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do inciso X do art. 4º e do art. 10 da Resolução TC n. 16/11; e **VII)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental, findos os procedimentos pertinentes.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de maio de 2018.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**